PROCESSO N.:	@PCP 25/00094205
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Campo Erê
RESPONSÁVEL:	Rozane Bortoncello Moreira
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Campo Erê
ASSUNTO:	Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2024
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 – DGO/CCG I/DIV2
VOTO:	GAC/AMF – 731/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ. PARECER PRÉVIO. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
As irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo não justificam a rejeição das contas, permitindo a emissão de parecer favorável, nos termos da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Campo Erê, relativa ao exercício de 2024, conforme o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CE/89) e nos arts. 50 e 54 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

As contas foram submetidas a este Tribunal em 13/5/2025[1].

Ato contínuo, a Diretoria de Contas de Governo (DGO) elaborou o Relatório de Instrução DGO n. 97/2025[2], que examinou os dados apresentados e identificou restrições legais.

Em complemento, a DGO sugeriu que este Tribunal recomende à Câmara de Vereadores do Município a fiscalização do cumprimento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório de Instrução.

[1] Fl. 2.
[2] Fls. 229-309.

Além disso, o Órgão Instrutivo propôs dar ciência ao Conselho Municipal de Educação quanto *(i)* à verificação da aplicação mínima das receitas de impostos no Ensino, bem como dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), *(ii)* à apreciação do Parecer do Conselho do Fundeb e *(iii)* ao exame do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE)[3], conforme os itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório Instrutivo.

A DGO orientou, ainda, que esta Corte solicite à Câmara de Vereadores a comunicação do resultado do julgamento das contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Com base na instrução, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer MPC/SRF/475/2025[4], manifestou-se pela aprovação das contas, com recomendações à Unidade Gestora, nos seguintes termos:

> **3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Campo Erê, referentes ao exercício de 2024.
> **3.2. RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.
> **3.3. RECOMENDAR** ao Governo Municipal que:
> **3.3.1.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).
> **3.3.2.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).
> **3.3.3.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).
> **3.4. DETERMINAR** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio,

[3] Conforme a Diretriz n. 7 da Resolução da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) n. 3/2015.
[4] Fls. 310-314.

> inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da LRF.
> **3.5. DAR CIÊNCIA** do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da LCE n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.
> **3.6. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. (grifos no original)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se da prestação de contas anuais da Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Erê, relativas ao exercício financeiro de 2024.

De caráter opinativo, o parecer prévio consiste na apreciação da gestão no exercício examinado e deve informar se o Balanço Geral do Município demonstra, adequadamente, as posições orçamentária, financeira e patrimonial, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade pública, concluindo pela recomendação de aprovação ou de rejeição das contas.

Trata-se de instrumento voltado à promoção da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa governança. Por meio dele, o controle externo exercido por esta Corte de Contas busca assegurar que a atuação administrativa esteja em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público na gestão dos recursos.

Com base nessas premissas, passo à análise das contas.

Sobre o **resultado orçamentário**, do confronto entre o total da receita realizada (R$ 67.193.063,52) e o das despesas empenhadas (R$ 67.452.989,04), apurou-se um *déficit* de execução de R$ 259.925,52, o qual foi integralmente absorvido pelo *superávit* financeiro do exercício anterior (R$ 12.339.910,47).

No âmbito da **despesa orçamentária**, noto que as dotações autorizadas para as funções de habitação, de saneamento e de gestão ambiental não apenas foram irrisórias em termos de alocação, como sequer chegaram a ser executadas.

Tal circunstância sugere possíveis inconsistências no processo de planejamento e na definição de prioridades setoriais da administração. Ademais, a previsão de dotação sem a efetiva aplicação dos recursos sinaliza um descompasso entre os instrumentos de planejamento e a sua operacionalização.

Nesse contexto, recomendo à gestora que promova a adequada articulação entre planejamento e execução orçamentária, de modo a assegurar que as alocações reflitam prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício, com atenção às áreas de habitação, saneamento e gestão ambiental.

No tocante à **gestão patrimonial e financeira**, o resultado foi superavitário em R$ 13.424.499,98. Além disso, o índice de solvência geral[5] (11,50) e o quociente de situação financeira[6] (2,88) indicam que os ativos do Município são suficientes para cobrir as obrigações assumidas.

Em relação à **aplicação das receitas de impostos**, foram destinados 26,18% para a área da **Saúde** e 28,97% para a da **Educação**, superando os percentuais mínimos de 15% e de 25% exigidos pela Constituição Federal.

Já os **recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)** foram

[5] O índice de solvência geral superior a 1,00 sugere que os ativos disponíveis (Ativo Circulante e Não Circulante) são suficientes para a quitação das dívidas de curto e de longo prazo do Município (Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Restos a Pagar Não Processados).
[6] O quociente de situação financeira superior a 1,00 demonstra a capacidade de pagamento das obrigações que independem de autorização orçamentária e sugere que o Município dispõe de recursos financeiros (Ativo Financeiro) suficientes para pagar suas dívidas de curto prazo (Passivo Financeiro).

utilizados conforme a legislação vigente, e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb emitiu parecer favorável à aprovação das contas desse fundo.

Os **limites legais de despesa com pessoal**, por sua vez, foram respeitados: o total correspondeu a 41,60% da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, dentro, portanto, do teto global de 60%, sendo 40,12% atribuídos ao Poder Executivo (limite de 54%) e 1,48% ao Poder Legislativo (limite de 6%).

Em seguida, foi registrado o cumprimento das **exigências de transparência da gestão fiscal**, conforme a Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e a Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

Quanto à **avaliação das políticas públicas**, destaco os seguintes achados:

- **Saneamento básico:** segundo dados do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Município não atingiu as metas de universalização previstas no Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020)[7], com cobertura de 55,66% da população urbana no abastecimento de água potável e com ausência de dados sobre esgotamento sanitário. As informações também indicam crescimento da população total e redução da parcela atendida, em comparação com 2024;

- **Educação Infantil:** a taxa de atendimento em creche foi de 67,87%, inferior ao mínimo de 92% estabelecido no Plano Municipal de Educação (PME), embora superior à meta de 50% do Plano Nacional de Educação (PNE) e ao índice registrado no exercício anterior (55,33%); e

- **Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb):** a ausência de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), referentes aos anos finais do ensino fundamental, prejudicou a análise desse indicador educacional.

[7] Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Considerando as falhas e as deficiências verificadas, recomendo que o Município adote medidas para suprir os dados ausentes e para alcançar as metas estabelecidas, com foco na expansão da cobertura dos serviços de saneamento básico, além da ampliação e consolidação do atendimento na educação infantil, especialmente no atendimento em creche.

No que se refere à **análise da disponibilidade de caixa no encerramento do exercício**, conquanto a Titular do Poder Executivo tenha contraído despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de recursos vinculados, a insuficiência foi integralmente coberta por recursos não vinculados, o que confirma o cumprimento do art. 42 da LRF.

Por fim, conforme disposição do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, foram apuradas as seguintes restrições legais:

- **Remessa intempestiva:** as contas anuais foram encaminhadas com 74 dias de atraso em relação ao prazo legal de 28 de fevereiro, previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000; e

- **Inconsistência de natureza contábil:** registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor nas Fontes de Recursos, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, inciso I, da LRF.

Embora as contas relativas ao exercício de 2023 tenham sido encaminhadas dentro do prazo legal, verifico que, nos exercícios anteriores[8], o Município descumpriu reiteradamente o prazo de envio, consoante registrado no @PCP 23/00189202.

A conduta é grave, pois o atraso dificulta a atuação ordenada deste Tribunal e a consecução do cronograma institucional para emissão de Parecer Prévio aos 295 municípios catarinenses, além de fragilizar a responsabilização dos gestores.

[8] @PCP 23/00189202 – 35 dias de atraso; @PCP 22/00239216 – 50 dias de atraso; @PCP 21/00405564 – 122 dias de atraso; @PCP 20/00126574 – 19 dias de atraso; @PCP 19/00399064 – 60 dias de atraso; @PCP 18/00205527 – 41 dias de atraso; @PCP 17/00171175 – 36 dias de atraso; @PCP 16/00182264 – 51 dias de atraso; @PCP 15/00317265 – 107 dias de atraso; @PCP 14/00157959 – 28 dias de atraso; e @PCP 13/00506102 – 173 dias de atraso.

Ademais, o envio do balanço anual é obrigação elementar da gestão pública, e a persistência no descumprimento evidencia falhas na adoção de medidas eficazes para assegurar a obediência à legislação.

Desse modo, registro a reincidência no atraso da remessa das contas anuais do município, apesar das reiteradas recomendações deste Tribunal para a regularização da atuação administrativa.

Reconhecendo a relevância do respeito aos prazos legais para a adequada apreciação das contas, renovo a recomendação para que a gestora adote providências visando à regularização definitiva da remessa, com verificação de seu cumprimento no exercício subsequente, e advirto que eventual reiteração poderá ensejar a autuação de processo específico para apuração de responsabilidade.

Destarte, apesar das fragilidades apontadas, e considerando os fundamentos constantes da instrução da DGO e do parecer do MPC, verifico a regularidade das demonstrações contábeis, bem como o cumprimento dos limites normativos pertinentes à aplicação de recursos e às despesas com pessoal.

Por essa razão, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Campo Erê, relativas ao exercício financeiro de 2024.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Emitir parecer recomendando à egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a aprovação das contas anuais da Prefeita, relativas ao exercício de 2024.

3.2. Recomendar ao Município de Campo Erê, especialmente à responsável pelo Poder Executivo, que:

3.2.1. observe às metas do saneamento básico, conforme dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n.

14.026/2020), considerando a insuficiência dos índices de cobertura de água potável e a ausência de dados de coleta e de tratamento de esgoto identificados no exercício;

3.2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais avaliados, especialmente no que tange à ampliação do atendimento em creche e ao suprimento de dados referentes aos anos finais do ensino fundamental; e

3.2.3. corrija as irregularidades de ordem legal identificadas no item 10.2 do Relatório DGO n. 97/2025, quais sejam:

3.2.3.1. remessa intempestiva da prestação de contas anuais, com atraso de 74 dias em relação ao prazo legal estabelecido no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cuja reiteração poderá ensejar a autuação de processo específico destinado à apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos; e

3.2.3.2. registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor nas Fontes de Recursos, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/1964 e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.3. Recomendar à Câmara de Vereadores que proceda à anotação e à verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

3.4. Recomendar ao Município de Campo Erê que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3.5. Solicitar à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

3.6. Determinar a ciência, ao Conselho Municipal de Educação de Campo Erê, do Parecer Prévio, do Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico DGO n. 97/2025, no que se refere à análise do cumprimento dos limites constitucionais na Educação e da aplicação dos recursos do Fundeb, ao Parecer do Conselho do Fundeb e ao monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do mencionado relatório.

3.7. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Voto que o fundamenta, bem como do Relatório DGO n. 97/2025 e do Parecer MPC/SRF/475/2025, à Prefeita Municipal de Campo Erê, à Prefeitura Municipal, ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Campo Erê.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator